



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.171 - RJ
(2014/0077599-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MANOEL HUDSON DA SILVA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO JUNTADO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso interposto via fax, se a protocolização da peça original não ocorrer no prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/1999.
2. *In casu*, a petição original dos aclaratórios não foi apresentada, o que obsta seu conhecimento.
3. Embargos de Declaração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.171 - RJ
(2014/0077599-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MANOEL HUDSON DA SILVA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL. AUSÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 14 DO STJ.

1. Por força do art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/1999, o original do recurso oposto via *fac-símile* deve ser entregue em juízo no prazo de até cinco dias da data final do prazo do respectivo recurso.
2. Agravo Regimental não conhecido.

O embargante alega:

O decisum presente inadmite o agravo interno oportuno por fax seguido no prazo pelo original, ut Lei de regência 9.800/90, mas não afere, datíssima vênica, as fundamentações de dorso do recurso, não havendo nem mesmo breve menção dos pontos nos quais a parte ensejou pedido de julgamento, ficando, apenas, ressaltado, o ânimo da rejeição, mas, sem sequer um dos motivos de sustento do recurso examinado, sequer para repelir absoluta injustiça de plano - e de início- se deve destacar, neste preâmbulo, que leva o recurso regimental a ser não conhecido em a r. decisão presente.

Pleiteia o acolhimento dos aclaratórios.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 496.171 - RJ
(2014/0077599-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.2.2015.

Não se pode conhecer do recurso.

Na análise dos autos, constata-se que a decisão embargada foi publicada em 4.12.2014, conforme certidão de fl. 668, e-STJ. Assim, a contagem do prazo prescricional teve início no primeiro dia útil seguinte, 5.12.2014, sendo tempestivo o *fax* protocolizado no mesmo dia.

Entretanto, por força do art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/1999, o original do recurso oposto via *fac-símile* deve ser entregue em juízo no prazo de até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso.

A certidão da fl. 678, e-STJ, contudo, dá conta de que a via original do recurso não foi apresentada até o dia 31.12.2014, o que implica a sua intempestividade.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO JUNTADO.

1. Nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.800, de 1999, o texto original do recurso interposto via fax deve ser protocolado no Tribunal, necessariamente, até cinco dias após o término do respectivo prazo.

2. A petição original dos embargos não foi apresentada, o que obsta o seu conhecimento.

Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1391581/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR MEIO DE FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL. ART. 2º DA LEI 9.800/99. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. "Nos termos do art. 2º, caput, da Lei n. 9.800, de 1999, o texto original do recurso interposto via fax deve ser protocolado no Tribunal, necessariamente, até cinco dias após o término do respectivo prazo" (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 335.885/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/03/2014).

II. In casu, os Embargos de Declaração foram opostos, tempestivamente, via fac-simile, não tendo sido o original do recurso entregue, em Juízo, no prazo do art. 2º da Lei 9.800/99, o que acarreta o não conhecimento do recurso.

III. Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no REsp 1405867/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/04/2014).

Desse modo, **não conheço dos Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0077599-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 496.171 / RJ**

Números Origem: 00171894219884025101 171894219884025101 198851010171893 8800171893

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL HUDSON DA SILVA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MANOEL HUDSON DA SILVA
ADVOGADO : JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.